## PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ



Av. Maestro Sansão, 236 - Centro - Muriaé - MG - CEP: 36.880-000 Tel. (32) 3696-3331 e 3696-3317 CNPJ - 17.947.581/0001-76

## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMPRESA IMPUGNANTE: ELO CRIAÇÕES TÊXTIL LTDA, CNPJ № 33.948.013/0001-46, SEDIADA À RUA SANTA MARTA, № 85, SAO GABRIEL, NA CIDADE DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**OBJETO:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de uniformes a serem utilizados pelos servidores dos Programas e Serviços pertencentes a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Saúde e Educação.

## PREGÃO ELETRÔNICO 223/2023

#### 1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

É imperativo salientar que o procedimento em comento, **trata-se de modalidade de licitação disciplinada pela lei 10.520 de 17 de julho de 2002**, embora complementada subsidiariamente nas omissões pela Lei 8.666/93.

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a forma eletrônica do pregão no âmbito da Administração Pública federal, "Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública".

Tendo em vista a sessão para o pregão prevista para ser realizado na data de **19/12/2023**, e a impugnação foi recebida pela pregoeira em **13/12/2023**, eis que tempestiva a impugnação e, portanto, admitida.

#### 2- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Em suma, a supracitada empresa, apresentou as razões da impugnação (anexa) requerendo a dilatação do prazo de entrega das amostras de 3 (três), considerada restritiva, para o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis comprovadamente exigido pelos Correios, além da suspensão da presente licitação e republicação do instrumento convocatório na forma do art. 21, § 4° da Lei Federal 8666/1993.

Tal pedido está embasado em suposta violação legal do art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal 8666/1993.

#### 3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

Decodificando os fatos narrados, passamos a decidir: a empresa alega violação aos princípios constitucionais e norteadores do processo licitatório.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ



Av. Maestro Sansão, 236 - Centro - Muriaé - MG - CEP: 36.880-000 Tel. (32) 3696-3331 e 3696-3317 CNPJ - 17.947.581/0001-76

Pois bem, discorro quanto aos mandamentos da Lei 8.666/93, que diz em seu art.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## § 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Administração Pública calçada em princípios constitucionais, tem por obrigação permitir e proporcionar o ingresso do maior número possível de participantes no processo licitatório, uma vez que, quanto maior for o universo de licitantes, maior será a probabilidade de obtenção de proposta mais vantajosa, tanto em termos técnicos quanto em termos econômicos.

Determina o art. 37, inciso XXI da nossa Carta Magna que:

"... ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações..."

Ademais, o edital dispõe em seu item 20 que:

- 20.1 Até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, contados na forma do § 2º do art. 11, qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.
- 20.1.1 Caberá a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da sua protocolização, apoiado pelo setor técnico responsável pela elaboração do edital ou pelo órgão jurídico, conforme o caso.

3°:

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ



Av. Maestro Sansão, 236 - Centro - Muriaé - MG - CEP: 36.880-000 Tel. (32) 3696-3331 e 3696-3317 CNPJ - 17.947.581/0001-76

20.1.2 - **Será designada nova data** para a realização do certame quando:

I - for acolhida a impugnação contra o ato convocatório;

II - a Pregoeira não responder dentro do prazo estabelecido no  $\S$   $1^{\circ}$ ;

III - houver alteração no edital durante o curso do prazo estabelecido para o recebimento dos documentos e classificação, caso em que o prazo será reaberto, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

20.1.3 A designação de nova data exige divulgação pelo mesmo instrumento em que se deu aquela do texto original.

O prazo de 03 (três) dias úteis foi adotado pelo requerente por se tratar de produto padronizado e de pronta entrega e com o único intuito de avaliar a qualidade dos bens propostos pelo licitante vencedor, melhor classificado, de acordo com o princípio da eficiência. Por outro lado, o prazo superior a 5 (cinco) dias úteis, é excessivo, podendo causar prejuízo para as secretarias requisitantes, ainda mais se considerarmos que o objeto não venha a ser adjudicado ao primeiro classificado, o que poderá estender este prazo para 10 (dez) ou 15 (quinze) dias úteis, sem conta com o prazo de fornecimento.

Face ao pedido de impugnação, e ao princípio da razoabilidade, convém que seja dilatado o prazo para entrega da amostra para 5 (cinco) dias úteis, considerado razoável para a remessa da amostragem e suportável pela Administração.

#### 4- DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da presente impugnação interposta pela empresa ELO CRIAÇÕES TÊXTIL LTDA, CNPJ Nº 33.948.013/0001-46, para no mérito DAR PROVIMENTO às alegações de acordo com as razões expostas acima e a manifestação do setor técnico responsável pela elaboração do edital, sendo <u>alterado o prazo de entrega da amostra para 5 (cinco) dias úteis.</u> Considerando que tal alteração editalícia no item 4.1.1, c, afeta a formulação da proposta, além da manifestação do setor técnico em 19/12/2023, o instrumento convocatório será republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em conformidade com o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 22 e art. 24, § 3º do Decreto nº 10.024/2019.

Mariana S. Pardócimo

**Condutor de Processos**